



N F
PUBLICADO EM RESOLUÇÃO DE
1. 109, 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.434
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 360 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : JÚLIO DOS REIS
ADVOGADO : José Ronivo Vaz
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DESPACHO DETERMINANDO DILIGÊNCIAS. NÃO CUMPRIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Júlio dos Reis, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha, que, julgando procedente a ação de impugnação de registro, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração que está freqüentando um curso de alfabetização para adultos, às fls. 13 (apenso).

Às fls. 16 (apenso), o pretenso candidato juntou declaração de próprio punho, independente de intimação do juízo, porém não foi prestada na presença de servidor ou autoridade da Justiça Eleitoral.

O candidato José Cícero Madeiro Júnior propôs uma ação de impugnação de registro de candidatura, com fundamento na falta de alfabetização do recorrido.

Não convencido da escolaridade do recorrente, mesmo diante dos dois meios de provas já juntados, o MM. Juiz determinou que o pretenso candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Devidamente intimado, o recorrente não compareceu ao teste determinado, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 03/06), o recorrente afirma que não poderia se submeter a teste coletivo, pois seria constrangedor e vexatório. Ainda afirma que a declaração de próprio punho seria suficiente para comprovar sua escolaridade. Acrescenta que já foi vereador por três vezes, nunca tendo seu registro negado por tal causa.

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O impugnante apresentou contra-razões, às fls. 13/19, pela manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 25, a Procuradora Regional Eleitoral optou por apresentar parecer oral.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cecilia' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, mas apenas declaração que estaria cursando um curso de alfabetização para adultos.

Utilizando-se da alternativa legal, apresentou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não apresentou documentação suficiente, bem como se recusou a submeter ao teste de alfabetização, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau, já que lhe foi facultado apresentar outros meios de prova, através do exame, e quedou-se inerte nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A alegação de que o recorrente já exerce o cargo de vereador não é suficiente, por si só, para afastar a causa de inelegibilidade, devendo ser apreciada a cada eleição, porém deve ser levada em consideração como meio de prova.

Ao apresentar comprovante de escolaridade, juntou declaração que está cursando um curso de alfabetização. Se já era alfabetizado, conforme afirma nos autos, por que só neste ano estaria cursando um curso de alfabetização? No caso em tela, as provas não lhe são favoráveis.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 360, Classe 30.

RECORRENTE: JÚLIO DOS REIS

ADVOGADO: José Ronivo Vaz

RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

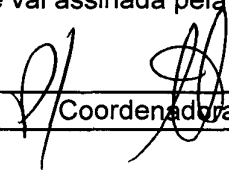
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.434, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator) Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.434, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões